



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo voltado à contratação direta, por **inexigibilidade de licitação**, da empresa **MADRI LAB MULTIMÍDIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.181.502/0001-82, para assinatura da plataforma de cursos “**Comunidade Expert EAD**”, com 02 (duas) licenças individuais de acesso, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, destinadas à capacitação de servidores da **Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, no valor total de **R\$ 5.194,00 (cinco mil, cento e noventa e quatro reais)**.

A contratação foi anteriormente examinada por esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP), que, por meio do Parecer (2818456), manifestou-se favoravelmente à viabilidade jurídica da contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Em seguida, a Presidência deferiu a contratação por meio da Decisão GABPRES (2820183), sobrevivendo a Portaria nº 1473/2026-PTJ (2838879), publicada no Diário da Justiça Eletrônico (2844834).

Posteriormente, autuada a Minuta de Contrato SECOP/DVCC/ATJ (2972603), os autos foram encaminhados à AJAP para análise jurídica, ocasião em que foi exarado o Parecer (3010812), favorável à aprovação da minuta, condicionada ao saneamento de pontos objetivos antes da assinatura do instrumento contratual.

Após o referido pronunciamento, a Presidência, por meio do Despacho (3459967), determinou o encaminhamento dos autos à DVCC/SECOP para adoção das providências indicadas no Parecer (3010812), com posterior retorno para deliberação.

Em atendimento, foi autuada a Minuta de Contrato retificada SECOP/DVCC/ATJ (6384947), acompanhada do Encaminhamento SECOP/DVCC/ATJ (6386853), no qual se informou que as retificações teriam sido providenciadas, sugerindo-se, ainda, o retorno dos autos à AJAP após a atualização da proposta de preços e dos documentos da contratada.

Na sequência, por meio do Encaminhamento SECOP/DVCOP/SC (6551652), foram juntadas proposta atualizada, certidões e consultas impeditivas atualizadas para conhecimento.

Embora não se tenha identificado, nesta fase, requerimento formal e expresso de emissão de novo parecer nos mesmos termos do Encaminhamento (2972608), a presente manifestação mostra-se pertinente, considerando que houve determinação presidencial de saneamento, posterior autuação de minuta retificada e sugestão de retorno à AJAP, a fim de subsidiar a melhor decisão da Presidência quanto à suficiência das providências adotadas.

É o relatório.

A análise ora realizada restringe-se à verificação do atendimento dos pontos de saneamento indicados no Parecer (3010812), bem como à conferência jurídica da minuta retificada (6384947) e dos documentos posteriormente juntados, sem reabertura do exame de mérito administrativo da contratação, da justificativa técnica da solução ou da formação originária do preço, matérias já apreciadas pelas unidades competentes e anteriormente submetidas à manifestação jurídica.

A atuação desta Assessoria encontra amparo no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que prevê o controle prévio de legalidade também nas contratações diretas:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

1. Da atuação revisional da AJAP e da utilização de minutas padronizadas

Com a devida consideração ao teor do Encaminhamento (6386853), registra-se que a utilização de minutas padronizadas previamente examinadas constitui relevante instrumento de governança, uniformização e racionalização administrativa, sobretudo em matéria de contratações públicas. Todavia, a existência de modelo padronizado não afasta o controle jurídico concreto de cada contratação, especialmente quando a análise incide sobre documento já preenchido, vinculado a objeto específico, fornecedor determinado, proposta comercial própria, fluxo processual individualizado e condições contratuais efetivamente ajustadas.

Nesse contexto, eventuais recomendações constantes de pareceres posteriores não significam descon sideração da padronização adotada pelo Tribunal, mas exercício regular da função consultiva da AJAP, que deve permanecer em contínua atualização, observação e aprimoramento, em atenção à evolução normativa, às peculiaridades de cada processo e à necessidade de conferir segurança jurídica à decisão da Presidência.

A revisão concreta das minutas, portanto, integra a dinâmica ordinária do controle prévio de legalidade e contribui para o aperfeiçoamento progressivo dos instrumentos contratuais deste Poder, sem prejuízo do reconhecimento da importância dos modelos administrativos já aprovados.

2. Da verificação dos pontos saneados na minuta retificada

Quanto ao preenchimento dos campos pendentes, verifica-se que a minuta retificada (6384947) passou a conter a identificação da contratada, a referência à Portaria nº 1473/2026-PTJ, de 17/04/2026, a publicação do ato de inexigibilidade, o valor unitário de R\$ 2.597,00 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais), o valor total de R\$ 5.194,00 (cinco mil, cento e noventa e quatro reais), a dotação orçamentária e a Nota de Empenho 2026NE0002649, de 19/06/2026. O ponto foi substancialmente saneado, remanescendo apenas o preenchimento do número definitivo do contrato, providência ordinária a ser realizada no momento da lavratura do instrumento.

No tocante à confirmação cadastral da contratada, foram juntados documentos de habilitação, documentação da empresa, documentação do representante legal, declaração de inexistência de parentesco, regularidade fiscal, SICAF e consultas atualizadas. A minuta identifica a contratada e o representante legal, Sr. Marcelo Claro Silva, havendo correspondência essencial com o CNPJ nº 11.181.502/0001-82 e com os documentos cadastrais constantes dos autos. Recomenda-se, apenas por

cautela formal, que a unidade competente padronize, antes da assinatura, a grafia da razão social e do endereço exatamente conforme cadastro oficial utilizado para a contratação, evitando variações como “MULTIMÍDIA”, “MULTIMIDIA” ou “MULTIMIDA”, bem como corrigindo eventual erro material no CEP indicado no preâmbulo.

Quanto à proposta comercial, observa-se que foi juntada proposta atualizada (6549683), datada de 01/07/2026, com validade de 90 (noventa) dias, mantendo o valor de R\$ 2.597,00 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais) por licença e o total de R\$ 5.194,00 (cinco mil, cento e noventa e quatro reais) para 02 (duas) licenças. Assim, o ponto relativo à ratificação da proposta foi atendido. Ainda assim, como a proposta contém condições próprias sobre pagamento em até 60 (sessenta) dias após a emissão do empenho e condicionamentos relacionados à liberação de cursos e emissão de certificado, **recomenda-se que conste expressamente, antes da assinatura, a prevalência do Contrato e do Termo de Referência sobre a proposta comercial em caso de divergência, especialmente quanto ao pagamento, ao ateste, ao recebimento e à manutenção do acesso integral pelo período contratado.**

Quanto à vigência, a Cláusula Terceira foi ajustada para prever que o prazo de 24 (vinte e quatro) meses será contado do acesso efetivo à plataforma, providência que atende à recomendação do Parecer (3010812), pois evita que eventual lapso entre a assinatura e a efetiva disponibilização das licenças reduza, na prática, o período de fruição contratado. **Sugere-se** apenas que a expressão “10 anos” seja padronizada para “10 (dez) anos”, por técnica redacional e uniformidade com os demais quantitativos do instrumento.

No ponto relativo ao recebimento, a Cláusula Sétima também foi corrigida, passando a prever que o recebimento definitivo ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do acesso integral à plataforma, superando a inconsistência anteriormente apontada, uma vez que a minuta dispensava o recebimento provisório, mas fazia referência a ele como marco inicial. O saneamento, nesse aspecto, mostra-se suficiente.

No que diz respeito ao pagamento em parcela única e à fiscalização continuada, a minuta passou a conter a Cláusula 15.3.1, segundo a qual o pagamento integral não impede a fiscalização da correta execução do objeto durante todo o período de vigência contratual, inclusive com sanções ou outras providências cabíveis em caso de irregularidades. O ponto foi adequadamente saneado, sobretudo porque o objeto envolve assinatura e suporte pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, exigindo acompanhamento posterior ao pagamento.

Quanto à adequação das referências à contratação direta, houve correção relevante na Cláusula 15.2, com substituição da referência ao “*Edital de Licitação e seus anexos*” por “*Termo de Referência e seus anexos*”. Contudo, ainda remanescem pequenas impropriedades redacionais que merecem saneamento antes da assinatura, notadamente na cláusula que impõe à contratada a obrigação de manter “*todas as condições exigidas para habilitação na licitação*”, expressão que deve ser substituída por “*todas as condições exigidas para habilitação ou qualificação na contratação direta*”, em observância ao art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, **ou para a qualificação, na contratação direta;**

Também se recomenda ajustar a referência constante da parte de fiscalização que menciona “*ato convocatório e/ou contrato*”, para que passe a indicar “*Termo de Referência, contrato, ato autorizativo da contratação direta e demais documentos vinculados ao ajuste*”, linguagem mais compatível com a inexistência de licitação.

Quanto à garantia contratual, a minuta mantém a Cláusula Décima Terceira prevendo que não haverá exigência de garantia de execução. Entretanto, na Cláusula 10.2, ainda consta autorização para desconto “*dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no nesta contratação*”, expressão que contém erro material e não se harmoniza com a dispensa expressa de garantia. **Recomenda-se a supressão** da referência à garantia ou sua substituição por redação que mencione apenas os pagamentos devidos, créditos existentes em favor da contratada e demais meios legais de ressarcimento.

No tocante à publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a Cláusula Décima Nona foi retificada para prever expressamente o prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, atendendo ao apontamento anterior:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Quanto às certidões e consultas impeditivas, verifica-se que foram juntadas proposta atualizada, consultas SICAF de ocorrências ativas, ocorrências impeditivas e situação do fornecedor, bem como certidão atualizada de regularidade do FGTS. Também constam dos autos documentação da contratada, documentação do representante legal, declaração de inexistência de parentesco, regularidade fiscal e SICAF emitidos em momento posterior ao Parecer (3010812). As consultas mais recentes indicam ausência de ocorrência ativa, ausência de impedimento de licitar e situação de fornecedor credenciado, sem prejuízo da observação de que o SICAF aponta pendências em níveis cadastrais, especialmente em habilitação jurídica e regularidade estadual/municipal, aparentemente supridas por documentos autuados de forma avulsa.

Assim, **recomenda-se** que a unidade instrutória certifique expressamente, antes da assinatura, que os documentos avulsos juntados suprem as pendências indicadas no SICAF e que permanecem válidas, na data da assinatura, as certidões de regularidade fiscal, trabalhista, FGTS e as consultas impeditivas de praxe, inclusive CEIS, CNEP, CNIA e TCU, caso tais consultas específicas ainda não tenham sido atualizadas de forma autônoma nos autos.

Além dos pontos diretamente vinculados ao Parecer (3010812), observa-se que a Cláusula 1.5 mantém a previsão de que “*o regime de execução é o de empreitada por preço global*”. Embora a expressão possa ser juridicamente admitida em contratos administrativos de serviços, nos termos da Lei nº 14.133/2021, **recomenda-se** sua revisão no caso concreto, por não refletir com maior precisão técnica a natureza do objeto contratado, que consiste na disponibilização de 02 (duas) licenças individuais de acesso a plataforma educacional EAD, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com suporte técnico e pedagógico.

Para melhor aderência ao objeto, **sugere-se** substituir a redação por fórmula mais específica, como: “*a contratação será executada mediante disponibilização de licenças individuais de acesso à plataforma, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, pelo valor global contratado, observadas as condições do Termo de Referência*”. A alteração é formalmente simples e contribui para a maior precisão do instrumento contratual.

Em síntese, os principais pontos indicados no Parecer (3010812) foram substancialmente saneados na minuta retificada (6384947), especialmente quanto ao preenchimento dos dados essenciais, vigência vinculada ao acesso efetivo à plataforma, correção do recebimento definitivo, preservação da

fiscalização durante toda a vigência contratual, previsão expressa de publicação no PNCP em 10 (dez) dias úteis e atualização da proposta comercial.

Remanesçam, contudo, ajustes formais e técnicos pontuais, recomendados antes da assinatura:

a) preenchimento do número definitivo do contrato, que será indicado conforme o fluxograma administrativo, contudo, é válido ressaltar;

b) padronização da razão social, endereço e CEP conforme cadastro oficial;

c) previsão de prevalência do Contrato e do Termo de Referência sobre a proposta em caso de divergência;

d) substituição da expressão “*habilitação na licitação*” por referência à contratação direta;

e) supressão ou correção da menção à garantia contratual;

f) adequação da referência a “*ato convocatório*”;

g) revisão da expressão “*empreitada por preço global*”; e

h) certificação expressa da validade das certidões e consultas impeditivas na data da assinatura.

3) Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria **manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da contratação e à aprovação da Minuta de Contrato SECOP/DVCC/ATJ (6384947)**, desde que, antes da assinatura, sejam promovidos os ajustes formais e técnicos acima indicados, os quais podem ser realizados diretamente pela unidade competente, com certificação nos autos, sem necessidade de novo retorno à AJAP, salvo dúvida jurídica superveniente ou alteração substancial do instrumento.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 02/07/2026, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **6563814** e o código CRC **3FCA2F66**.